PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021506-12.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONICLEISON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JOSSILEI RAMOS DA SILVA, LIDIANE ROCHA CARLOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BRUMANDO, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. ORDEM CONHECIDA, PARCIALMENTE, E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Ronicleison Oliveira dos Santos, custodiado cautelarmente desde 15.05.2022 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Verberam os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Extrai-se dos fólios, que no dia 15.05.2022, por volta das 03:00 horas, próximo ao Mercado Municipal de Brumado, o Paciente golpeou Fábio Júnior Pereira da Silva com uma faca, causando-lhe lesões que ocasionaram a morte, e que o crime teria ocorrido por vingança, já que possuía um relacionamento amoroso com uma mulher que tinha sido companheira da vítima. 3. DA LEGÍTIMA DEFESA. O Habeas Corpus, por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Não conhecimento que se impõe. 4. DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Embora seja possível, em sede de habeas corpus, o reconhecimento de nulidades, a alegação de que houve invasão domiciliar é matéria que exige ampla dilação probatória, própria do processo de conhecimento. Demais disso, segundo relatos dos policiais que efetuaram a prisão, foi a própria genitora do Paciente que autorizou a entrada na residência e pediu que guardassem ele, pois estava sofrendo ameaças de morte. Por fim, registre-se que resta superada a arquição de nulidade da prisão em flagrante, haja vista que, a partir da conversão desta em preventiva, a segregação do Paciente subsiste sob novo título. Não conhecimento. 5. DECRETO PREVENTIVO. Examinando a decisão, tem-se que o Magistrado a quo, atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente, em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Nesse cenário, não carece de fundamentação, haja vista que demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, praticado numa cidade pequena do interior do Estado da Bahia e pelo fundando receio de reiteração delitiva, já que em outra oportunidade o Paciente agrediu fisicamente a companheira Geovana, com uma faca, evidenciado periculosidade. 6. No tocante à tese defensiva de ausência de indícios de autoria, importante destacar ser inoportuna tal alegação na via estreita do presente writ, uma vez que demanda-se aprofundado exame da prova, somente possível no curso da instrução criminal nas instâncias ordinárias, ou na via recursal. Não conhecimento. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021506-12.2022.8.05.0000 da comarca de Brumado, em que figuram como

Impetrantes Jossilei Ramos da Silva e Lidiane Rocha Carlos, e como Paciente Ronicleison Oliveira dos Santos, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Brumado. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE, E NA EXTENSÃO DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Conhecido parcialmente o presente mandamus, e nessa extensão denegada a ordem. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Jossilei Ramos para sustentação oral. Salvador, 9 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021506-12.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RONICLEISON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JOSSILEI RAMOS DA SILVA, LIDIANE ROCHA CARLOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BRUMANDO, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Jossilei Ramos da Silva — OAB/BA 67.950 e Lidiane Rocha Carlos — OAB/BA 56.165, em favor de Ronicleison Oliveira dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brumado, nos autos nº 8001027-96.2022.8.05.0032. Aduzem os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante com posterior conversão da custódia em preventiva, por supostamente ter praticado o crime de homicídio simples, no dia 15.05.2022, nas proximidades do bairro do Mercado Municipal de Brumado. Sustentam que o Paciente agiu em legítima defesa, haja vista que existia uma disputa entre ele e a vítima, por se relacionarem com a mesma mulher, a qual, no dia dos fatos, teria comunicado ao Custodiado que o ofendido estava à sua procura e munido com um canivete para ceifar sua vida. Suscitam a nulidade da prisão, argumentando que os Policiais responsáveis pela prisão do Paciente adentraram na residência do mesmo sem autorização judicial. Alegam a ausência dos requisitos legais e de fundamentação idônea no decisum combatido, e, por fim, pontuam as condições pessoais favoráveis do Paciente, sendo ele pai de uma criança de um ano, que trabalha como pintor e tem residência fixa. Com tais argumentos, pleiteiam a concessão da justiça gratuita e pugnam pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para revogar a prisão do Paciente, e no mérito, seja confirmada a decisão. A inicial veio instruída com documentos (evento 29349976/29350007). O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 29436221. Informes judiciais apresentados (evento 30541076) Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento, e DENEGAÇÃO da ordem (evento 30678412). É o relatório. Salvador/BA, 4 de julho de 2022. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021506-12.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RONICLEISON OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): JOSSILEI RAMOS DA SILVA, LIDIANE ROCHA CARLOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BRUMANDO, VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de Ronicleison Oliveira dos Santos, custodiado cautelarmente desde 15.05.2022 pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Verberam os Impetrantes que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP),

estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que no dia 15.05.2022, por volta das 03:00 horas, próximo ao Mercado Municipal de Brumado, o Paciente golpeou Fábio Júnior Pereira da Silva com uma faca, causando-lhe lesões que ocasionaram a morte, e que o crime teria ocorrido por vingança, já que possuía um relacionamento amoroso com uma mulher que tinha sido companheira da vítima. De início, reputo óbice ao exame das teses de negativa de autoria e de que o Paciente agiu sob o manto da legítima defesa, pois o Habeas Corpus, por ser de cognição sumária e rito célere, não admite discussão de matérias que demandam dilação probatória. Sobre o tema, o seguinte aresto: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM OUTRO FEITO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NO CASO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. (...) Outrossim, saliento que afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que não haveria prova cabal sobre o Paciente ter agido em legítima defesa demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível por meio desta via estreita do habeas corpus. 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos termos no art. 312 do Código de Processo Penal, haja vista que foi amparada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi da prática delitiva, em que o homicídio foi supostamente motivado por desavenças iniciadas após o Paciente receber uma cerveja quente da vítima, bem como no risco de reiteração delitiva, na medida em que há a informação de que o Acusado responde pela prática de diversos crimes, além de ter praticado o delito em epígrafe enquanto descumpria medida cautelar imposta nos autos de outro processo, pois estava proibido de freguentar bares. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. A Defesa alega, genericamente, a situação decorrente da pandemia causada pela Covid-19, sem, contudo, demonstrar, de modo específico e fundamentado, a viabilidade do pleito de soltura à luz do disposto na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (STJ - HC: 691903 PI 2021/0287290-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) Dessa forma, não conheço tal alegação. Defendem os Impetrantes, ainda a nulidade da prisão em flagrante, aduzindo que policiais adentraram na residência do Paciente sem a devida autorização judicial e sem consentimento do morador. Contudo, embora seja possível, em sede de habeas corpus, o reconhecimento de nulidades, a

alegação de que houve invasão domiciliar é matéria que exige ampla dilação probatória, própria do processo de conhecimento. Demais disso, segundo relatos dos policiais que efetuaram a prisão, foi a própria genitora do Paciente que autorizou a entrada na residência e pediu que quardassem ele, pois estava sofrendo ameaças de morte. Por fim, registre-se que superada a arguição de nulidade da prisão em flagrante, haja vista que, a partir da conversão desta em preventiva, a segregação do Paciente subsiste sob novo título. Sobre o tema, o seguinte aresto: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 26/07/2019, e denunciado como como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, porque encontrados em sua residência 327,666kg (trezentos e vinte e sete quilos e seiscentos e sessenta e seis gramas) de maconha, que teriam sido transportados em veículo do corréu. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" ( RHC 96.710/CE, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02/08/2018), 3, A decretação da custódia cautelar encontrase suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, pois tal fato constitui indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. Precedentes. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 118267 MG 2019/0286316-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019) Superadas tais questões, tem-se que a tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva não encontra respaldo nos autos. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, o Magistrado a quo, decretou a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos (evento 29349976): "A morte da vítima é fato incontroverso, inclusive foi divulgada na imprensa local; o laudo de exame cadavérico ainda será juntado. Há indícios suficientes de autoria, valendo lembrar que há depoimento no sentido de que a mãe do ora custodiado revelou que ele chegou em casa com roupas sujas de sangue e esclareceu ter esfagueado Fábio Junior; perante a autoridade policial o ora custodiado admitiu, com ressalvas, a prática do

fato. Há depoimento no sentido de que em outra oportunidade ele, utilizando faca, teria lesionado a companheira. Consta que foi ele quem avançou, perseguindo Fábio Junior e matando-o. Os fatos serão melhor elucidados, contudo, nessa fase processual considero que, para a decretação da prisão preventiva é necessário que haja prova do crime, indícios suficientes de autoria e presença alguma das circunstâncias descritas no art. 312 do Código de Processo Penal. Também é necessário que outras medidas cautelares previstas no art. 319, sejam incabíveis. Pela maneira como em tese vem agindo, verifica-se que, em caráter excepcional, o princípio da presunção de inocência deve ceder espaço à garantia da ordem pública, pois os direitos e garantias individuais, albergados pela Constituição Federal, não comportam uma interpretação que os tome como absolutos ou jamais sujeitos a qualquer espécie de limitação." Examinando a decisão, tem-se que o Magistrado a quo, atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente, em razão de restarem configurados os reguisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Nesse cenário, não carece de fundamentação a decisão constritiva que demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade do crime, e pelo fundando receio de reiteração delitiva, já que em outra oportunidade o Paciente agrediu fisicamente a companheira Geovana, com uma faca. Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SUMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). De maneira perfunctória, ao contrário do quanto sustentam os Impetrantes, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas

circunstâncias do caso concreto, os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram—se, pois, devidamente presentes no caso em testilha, hábeis à justificar a prisão preventiva infligida, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Ante o exposto, conheço parcialmente o presente mandamus, e nessa extensão voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de de 2022.